

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE DIREITO
2015

RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA DO EMPREGADOR DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO.

Camila Aparecida Silvério – camilasilverio17@hotmail.com
Maria Inês de Assis Romanholo - mariainesromanholo@yahoo.com.br

RESUMO:

Não há como falar em relação de trabalho sem falar na possibilidade do acidente de trabalho. Sendo assim, o presente trabalho visa abordar este tema tão discutido dentro do direito do trabalho, que é a responsabilidade objetiva ou subjetiva do empregador nesta circunstância. Pode-se observar que as divergências se dão frequentemente, nos momentos da qualificação da responsabilidade. Este trabalho tratará da abordagem das duas formas de responsabilidade e como se deve dar essa caracterização, se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva, sendo a primeira estaremos diante de uma responsabilidade do empregador independentemente de culpa, e no caso da configuração da responsabilidade subjetiva, a conduta do empregado também deverá ser analisada, para fixação da responsabilidade do empregador. Analisadas as duas hipóteses de responsabilidade, verifica-se que regra geral a responsabilidade é subjetiva.

Palavras-Chave: Acidente de trabalho; Responsabilidade; Responsabilidade civil objetiva ou Responsabilidade civil subjetiva.

ABSTRACT:

There is no how to talk in working relationship and not mention the possibility of a work accident. Therefore, this paper aims to address this too discussed in labor law, the objective and subjective employer responsibility in this circumstance. It can be observed that the differences occur often in moments of qualification of responsibility. This paper will deal the approach of the two forms of responsibility and how to give this characterization, if the responsibility is objective or subjective, the first will be in front of an employer's liability regardless fault, and the configuration of subjective responsibility, employee conduct should also be examined, to fixation the employer responsibility. Analyzed the two hypotheses of responsibility, it turns out that generally the responsibility is subjective.

Key-words: Work accident; Responsibility; Liability objective or Liability subjective.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da discussão acerca da responsabilidade do empregador em casos de acidente de trabalho. O trabalho se dedica ao estudo da caracterização dessa responsabilidade: se objetiva ou subjetiva.

É importantíssimo estudar esse tema, pois na maioria dos casos, aos quais tem-se vivenciado é do empregador a responsabilidade pelos acidentes de trabalho pelo simples fato do mesmo ser o “dono” do local ou do maquinário em que o empregado está executando suas atividades, mas nem sempre o acidente tem nexos com o labor do empregado.

Uma forma de apurar os acidentes, imputando a responsabilidade ao causador do fato, é verificando se existem os três elementos fundamentais: ação, omissão, culpa e nexo causal. A partir destes, pode-se provar que a responsabilidade, em caso de acidente, deve ser considerada observando a culpa do empregador, não decorrendo simplesmente do evento e do dano.

Tem-se fundamentação legal no Código Civil de 2002, em seus artigos 186 e 187, nos quais a responsabilidade objetiva é adotada como exceção, sendo a responsabilidade subjetiva a regra geral.

O objetivo desse trabalho de conclusão de curso é demonstrar que nas relações de trabalho, mais especificamente nos acidentes de trabalho, nem sempre o empregador responsabilizado independente de culpa, mesmo que os equipamentos sejam de risco, pois existem normas regulamentadoras que, se seguidas pela empresa corretamente, excluem do empregador a responsabilidade civil objetiva tão somente, ou a responsabilidade exclusiva por indenizar.

A análise quanto à responsabilidade pelo acidente de trabalho, será feita partindo do princípio de que é dever do empregador ter uma postura permanente de cuidado, ou seja, adotar todas as precauções necessárias para não lesar o empregado, assim como adotar todas as condutas de normas de segurança.

Na responsabilidade subjetiva é analisada a conduta do causador do dano, ou seja, é feita a análise do empregador. Assim, verifica-se se a conduta do empregador é revestida de culpa em sentido lato (dolo, imprudência ou negligência). Por exemplo, não concedeu os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) ou concedeu, mas não deu treinamento para uso ou mesmo dando treinamento não fiscalizou e cobrou o uso. A análise da conduta do empregado

é importante para verificar se estão presentes algumas das excludentes de responsabilidade, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima, quando o empregado descumpre as normas de segurança e não faz uso do EPI.

A abordagem ou tipo de pesquisa utilizada para a confecção deste texto foi qualitativa, tendo em vista a sua natureza bibliográfica, de pesquisa documental, e a grande preocupação com a compreensão teórico-social deste tema. Assim, sua natureza é básica e aplicada, pois envolve interesses universais e tem por objetivo gerar conhecimentos úteis nessa área. Também, é intenção proporcionar novos conhecimentos com a finalidade de orientar os empregadores e empregados quanto à necessidade de segurança e sua responsabilização.

A pesquisa foi elaborada por análise bibliográfica e documental.

1 RESPONSABILIDADE

1.1 Aspectos gerais da Responsabilidade Civil e Penal

Nos tempos antigos da humanidade, o dano causado a outrem provocava frequentemente, uma reação de revolta por não existirem regras de punição, mas sim as chamadas vinganças. Carlos Roberto Gonçalves comenta que:

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, ‘forma punitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal’ (GONÇALVES, 2014, p. 24).

Posterior a este quadro inicial, a Lei das XII Tábuas, editada pelos romanos, teve como um grande marco a composição e distinção entre ofensor e vítima, com pena (valores) estipulados de acordo com a ofensa. Pode-se ver claramente o que determinava a Tábua VII, no item 8 – TÁBUA DOS DELITOS E DAS PENAS – “ (...) 8. Mas se assim agiu por imprudência (culposos), que repare o dano; se não tem recursos para tanto, que seja punido menos severamente do que aquele que agiu intencionalmente (doloso)” (ROSSI, 2010, s/p.).

Surgindo a Lei Aquília, veio consigo o elemento culpa como fundamento para reparar danos causados. Com esse advento, houve a distinção entre responsabilidade civil e

responsabilidade penal. Para Gonçalves (2014, p.25), “é na Lei Aquília que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano”. Assim sendo, no decorrer do tempo, o direito francês evoluiu as idéias romanas, e de forma nítida estabeleceu o princípio geral da responsabilidade civil, onde já não enumerava mais os casos da composição obrigatória, mas estabelecia aos poucos alguns princípios de grande influência, estabelecendo que os atos que houvessem culpa deveriam ser reparados independentemente de ser culpa leve, distinguindo a responsabilidade civil da criminal (GONÇALVES, 2014).

Nesse sentido, menciona Carlos Roberto Gonçalves que:

A noção da culpa *in abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no Código Napoleão, inspirando a redação dos arts. 1.382 e 1.383. A responsabilidade civil se funda na culpa – foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo mundo. Daí por diante observou-se a extraordinária tarefa dos tribunais franceses, atualizando os textos e estabelecendo uma jurisprudência digna dos maiores encômios (GONÇALVES, 2014, p. 26).

Com o aumento do conhecimento do ser humano, grandes desigualdades sociais e aumento da tecnologia, com base no risco criado e responsabilidade independente de culpa, houve o surgimento do dever de reparação, ou seja, teorias de proteção às vítimas, conhecida como responsabilidade objetiva - responsabilidade esta independente de culpa. Neste panorama, Gonçalves descreve: “o surto de progresso, o desenvolvimento industrial e a multiplicação dos danos acabaram por ocasionar o surgimento de novas teorias, tendentes a propiciar maior proteção às vítimas” (GONÇALVES, 2014, p. 27).

No Brasil, com o surgimento do Código Civil em 1916, foi adotada outra teoria: a que deve haver nexo entre o dano causado autor e vítima, sendo adotada a teoria subjetiva. Assim descreve Gonçalves (2014, p. 27): “o Código Civil de 1916 filiou-se à teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo”.

A Constituição Federal de 1988 orienta, em seu artigo 5º, inciso X, o dever de reparação pelo dano causado: “são invioláveis a intimidade, a honra a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, esse dever de reparação não surge como obrigação no Código Civil de 2002, e sim desde a Constituição Federal.

Essa postura foi mantida pelo Código Civil de 2002, conforme descrito nos seguintes artigos:

Artigo 186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187- Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa – fé ou pelos bons costumes.

Artigo 927- Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O Código Civil de 2002 distinguiu as duas espécies de responsabilidade, adotando o sistema dualista, que estabelece a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, já que nos artigos 186 e 187 consagra o dolo e a culpa como a base para obrigação de reparar o dano, caracterizando, assim, a responsabilidade subjetiva. No mais, trouxe também as hipóteses do artigo 927, que defende a obrigação de reparar independente de culpa.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves comenta que:

Esta convicção é, hoje, dominante na doutrina. Nos códigos de diversos países, inclusive no Brasil, tem sido, contudo, acolhida a tese *dualista* ou *clássica*, embora largamente combatida.

Algumas codificações modernas, no entanto, tendem a aproximar duas variantes da responsabilidade civil, submetendo a um regime uniforme os aspectos comuns a ambas (GONÇALVES, 2014, p. 45).

Sérgio Cavaliere Filho aponta que a teoria dualista adotada é muito criticada, pois acaba que os efeitos para definir a responsabilidade jurídica são uniformes. Entre os conceitos sobre responsabilidade civil todos carregam a ideia de reparação do dano causado, que nasce de ação ou omissão de alguma pessoa que tende a ofender o direito de outra.

A responsabilidade civil nada mais é do que a obrigação daquele que causa prejuízo a outrem de reparar o dano material e moral, restabelecendo a vítima, ou terceiro prejudicado, à situação em que se encontrava antes do dano.

Vale ressaltar, portanto, que a responsabilidade civil é diferente das demais responsabilidades, devido às suas características. Nela, a infração atinge interesse privado do ofendido. A responsabilidade penal pune o autor do dano praticado contra ordem de direito público, lesando, portanto, o interesse da sociedade e se imita à figura do ofensor, tendo caráter pessoal intransferível.

Já é de conhecimento que o dever jurídico pode ocorrer da lei que o determina, ou do contrato firmado pelas partes, ou seja: o dever jurídico pode ser criado da vontade dos indivíduos. Criado um dever jurídico de acordo com a vontade das partes, estarão ambos, assim, contraindo obrigações em negócios jurídicos, sendo esses os contratos e as manifestações unilaterais de vontade.

1.2 Responsabilidade Contratual e extracontratual

Dentro do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil se distingue em contratual e extracontratual, sendo a primeira aquela que deriva de um descumprimento das obrigações assumidas, tanto unilateral quanto bilateral. A falta de adimplemento dessas obrigações gera um ilícito contratual.

No caso de descumprimento de um dever imposto pela lei, pode-se dizer que ocorre um ilícito extracontratual, o que, mesmo não estando firmado em um contrato, gera obrigações de conhecimento mútuo, conforme mencionado no artigo 3º do decreto lei nº4. 657, de 04 de setembro de 1942: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

O presente trabalho se dedicará a abordar, pois, a responsabilidade contratual, definida nos termos do artigo 389 do código civil, pois a responsabilidade quanto ao acidente de trabalho deve ser imputada a quem lhe deu causa, ou seja, a quem não cumpriu a convenção estabelecida. Assim se define: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Conforme Sergio Cavaliere Filho:

(...) Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo (CAVALIERE FILHO, 2008, p. 15).

Corroborando a responsabilidade contratual, na qual é dedicada o presente trabalho, Carlos Roberto Gonçalves também define:

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbe-lhe, pois, o *onus probandi* (GONÇALVES, 2014, p. 46)

1.3 Requisitos da responsabilidade civil

Para surgimento do dever de reparar, devem ser observados os elementos essenciais para definir a responsabilidade civil. Tais elementos são: ação ou omissão, culpa, dano e nexo causal.

Ação ou omissão, de início, é referida a qualquer pessoa que venha causar dano a outrem. Sendo que a responsabilidade, segundo Carlos Roberto Gonçalves, pode derivar de ato próprio ou de terceiro que esteja sob a guarda do agente.

A responsabilidade por ato próprio, é aquela em que o agente que provocou o dano deve repará-lo. Já a responsabilidade por ato de terceiro ocorre, por exemplo, também nos casos em que o empregador responde por atos de seu empregado.

Descreve Sergio Cavalieri Filho:

Entende-se por conduta, conforme já destacado, o comportamento humano voluntário que se exterioriza por meio de uma ação ou omissão. A vontade é o elemento subjetivo da conduta, sua carga de energia psíquica que impele o agente; é o impulso causal do comportamento humano. Esta, todavia, tem graus, pode atuar com maior ou menor intensidade. O ser humano pode querer mais ou menos, pode ter maior ou menor determinação no seu querer, mas sempre haverá um mínimo de vontade em sua conduta (CAVALIERE FILHO, 2008, p. 29).

Quanto à culpa, pode-se dizer que, na responsabilidade civil, o termo possui dois sentidos: o *lato sensu*, que é em sentido amplo, no qual se verifica que o agente provocou o dano com dolo, ou seja, estava ciente do resultado e mesmo assim assumiu seu risco. Já a culpa em sentido restrito, *stricto sensu*, se verifica a negligência, imprudência e imperícia do causador do dano. A partir deste último, a intenção não seria agir de forma ilícita, mas por algum desvio sua conduta causou um resultado danoso.

Assim sendo, Carlos Roberto Gonçalves menciona que:

Se a situação desastrosa do agente é deliberadamente procurada, voluntariamente alcançada, diz-se que houve culpa *lato sensu* (dolo). Se, entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa *stricto sensu*. (GONÇALVES 2014, p. 324).

O dano é o resultado da ação ou omissão por parte do agente, a partir do qual surge o dever de indenizar a vítima, seja o dano patrimonial ou moral, sendo que o dano patrimonial implica ofensa a coisas, bens de conteúdo econômico, enquanto que o segundo implica dor física ou moral, ofensa a atributos da pessoa, como imagem, nome, honra. Nesse sentido, Venosa (2015, p. 323) defende que o ideal de justiça é que a reparação de dano seja feita de molde que a situação anterior seja reconstituída.

Finalizando os elementos essenciais da responsabilidade civil, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, define-se como nexos causal “a relação de causa e efeito entre a ação ou

omissão do agente e o dano verificado”. Sem a relação de causalidade não há nenhuma obrigação de indenizar, pois se existiu um dano e este não foi relacionado com o agente, não existe o dever de indenizar.

Para Silvio Rodrigues:

Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela deverá ser julgado improcedente (RODRIGUES, 2003, p.16).

Entende-se, neste trabalho, que o nexo de causalidade deve ser fator determinante para condenação do empregador no dever de reparar os danos decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo empregado, pois havendo uma das excludentes de responsabilidade, rompe-se o liame entre conduta e dano.

Conforme Silvio Rodrigues: “se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado” (RODRIGUES, 2003, p.16).

2 DANO COMO REQUISITO DA RESPONSABILIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO

Entende-se que não há como definir responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho sem fazer um breve relato quanto aos danos que podem ser ocasionados decorrente deste. Dessa forma, esta seção se destina a abordar as espécies de danos possíveis de ocorrer.

2.1 Espécies de dano:

Não há como definir responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho, sem fazer um breve relato quanto aos danos que podem ser ocasionados decorrentes destes, ou seja, danos morais ou patrimoniais.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 387): “dano moral é que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio”.

Tem-se duas espécies de dano moral ou extrapatrimonial, o dano moral direto, que é a lesão ao bem jurídico extrapatrimonial, dos direitos da personalidade e o dano moral indireto,

que conforme Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 388) “é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima”.

O dano moral é aquele que ofende diretamente a dignidade da pessoa, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, humilhação etc., tanto da pessoa física como jurídica, descreve Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 396): “a pessoa jurídica, como proclama a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, pode sofrer dano moral, e portanto, está legitimada a pleitear a sua reparação”.

Tem-se também o dano material. Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.367) “material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido”.

O dano patrimonial é considerado o que atinge o patrimônio da vítima, não só o presente, como também o futuro, pois nem sempre esses são resultantes de lesões de bens ou interesses patrimoniais. Podem refletir nas receitas, gerando grandes perdas que poderiam ser evitadas, caso a lesão não ocorresse.

Para Sergio Cavaleiri Filho (2008, p.72): “(...) o dano material, pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento o seu aumento.”

O dano patrimonial se subdivide em dano emergente e lucro cessante. Sendo o primeiro também conhecido como positivo, que em razão do ato ilícito, lesivo ocorre a diminuição efetiva e imediata no patrimônio da vítima, ou seja, é o que a vítima do ato ilícito efetivamente perdeu.

Já o lucro cessante, é bem definido por Sérgio Cavaliere Filho:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. (CAVALIEIRE FILHO, 2008, p. 72).

O presente trabalho dedica-se exclusivamente ao dano moral decorrente do acidente do trabalho.

3 DANO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

O dano moral pode ocorrer no ambiente de trabalho, ocasionado por qualquer das partes - empregador / empregado. Nesse sentido, posiciona-se Sergio Pinto Martins:

Na relação entre empregado e empregador, o dano moral pode surgir dos exageros de tratamento ocorrentes entre qualquer das partes do contrato de trabalho. O empregador muitas vezes pode exagerar no seu poder de direção, atingindo a honra do empregado, desrespeitando a sua dignidade. Daí surge o dano moral (MARTINS, 2008, p. 63).

Existem vários acontecimentos do nosso cotidiano que ensejam o dano moral. Um exemplo muito comum de se ver é empregadores xingando seus empregados, criticando seu estilo, quando ocorre assédio por parte do colaborador, encarregado e até mesmo do próprio proprietário da empresa. Todas essas situações geram ao empregado dano à sua personalidade.

O dano moral é a ofensa ao bem mais precioso do ser humano: sua dignidade. A moral também está ligada à conduta, que é definida pelo comportamento com relação aos demais. O contrato de trabalho deve ser caracterizado pela boa fé e pelo respeito entre os sujeitos pactuantes.

De acordo com Sérgio Pinto Martins, “o Direito do Trabalho não trata exatamente de dano moral ou da sua responsabilidade. Existe, portanto, omissão na CLT sobre o tema. O dano moral é compatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, que também visa proteger a intimidade do trabalhador” (MARTINS, 2008, p. 64).

A Consolidação das leis trabalhistas, em tese, já atribuiu ao ofensor o dever de indenizar, caso ofenda a sua honra, sua dignidade, mesmo não tratando exatamente de dano moral. O artigo 483 atribui que:

Art. 483 – O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;**
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários (grifo desta autora).

Conclui-se, portanto, que o dano moral é a lesão em bem expatrimonial e personalíssimo, conforme corrobora Sergio Cavaliere Filho:

O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejara o seu agravamento (CAVALIERE FILHO, 2008, p. 84).

4 ACIDENTE DE TRABALHO

A Lei nº 8.213 de 25 de julho de 1991, em seu artigo 19, estabelece:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O acidente de trabalho tipificado pelo artigo acima descreve o acidente ocorrido na execução do trabalho dentro da empresa ou a serviço desta. Esse acidente descrito é aquele que provoca lesão corporal ou funcional ao empregado.

Já o artigo 21 da referida lei considera também as doenças ocupacionais como acidente de trabalho, e demais outros atos como: os decorrentes dos atos de agressão praticados pelo companheiro de trabalho ou terceiro, ofensa física intencional, ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de companheiros de trabalho ou terceiros, os decorrentes de casos fortuitos ou força maior, doença proveniente do exercício da atividade do empregado, o acidente de percurso decorrente do local de trabalho a residência do trabalhador e vice versa.

Para que seja considerado o acidente de trabalho, deve haver o nexo entre a atividade do empregado e o acidente, conforme:

Acidente *in itinere*, ou de trajeto, é expressão utilizada para caracterizar o acidente que, tendo ocorrido fora do ambiente de trabalho, ainda assim se considera acidente de trabalho, pois decorrente do deslocamento do segurado entre sua residência e o local de trabalho, e vice-versa (CASTRO; LAZZARI, 2014, s/p).

Se o empregado realiza desvio no seu deslocamento de casa para o trabalho, não se pode considerar esta circunstância como acidente de percurso, pois o acidente *in itinere* é o ocorrido do deslocamento do empregado entre sua residência ao local de trabalho, ou vice e versa.

Assim, a legislação previdenciária concede cobertura aos eventos ocorridos no percurso, tratando-os como acidente de trabalho. Concede, inclusive, garantia no emprego para os empregados após o fim da licença previdenciária. O artigo 118 da Lei nº 8.213/90 vem especificar o período de estabilidade em caso de acidente do trabalho:

O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

As doenças ocupacionais são desenvolvidas no decorrer do labor do empregado para a empresa. Por este motivo, ela se difere dos acidentes de trabalho, mas, na maioria das vezes, as doenças ocupacionais são ocasionadas por falta de cumprimento das normas regulamentadoras de segurança. Como exemplo, Sergio Cavaliere Filho comenta que:

As empresas devem fornecer obrigatoriamente aos empregados o Equipamento de Proteção Individual (EPI), gratuitamente, de maneira a protegê-los contra os riscos de acidentes do trabalho e danos à sua saúde. A NR 6 da portaria nº 3.214/78 especifica regras sobre EPIs (CAVALIERE FILHO, 2014, p. 234).

Para evitar os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, é necessário que empregados e empregadores estejam cientes das normas regulamentadoras e utilizem todos os meios necessários para a execução de um trabalho seguro.

5 RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO?

O presente trabalho se dedica à classificação da responsabilidade do empregador em caso de acidentes de trabalho: responsabilidade esta objetiva ou subjetiva?

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 48), “a classificação corrente e tradicional, pois, denomina *objetiva* a responsabilidade que *independe de culpa*”. Pelo empregado ser a parte hipossuficiente da relação de emprego, a teoria da responsabilidade

objetiva independente de culpa assegura ao mesmo o direito de haver do empregador a sua responsabilização quanto ao acidente de trabalho, mesmo nos casos em que não restar provada a conduta culposa do empregador.

Segue-se exemplos que são citados pelo doutrinador Alexandre Agra Belmonte:

Todavia, mesmo diante de fatos não imputáveis ao empregador, no nosso entender determinadas sequelas ou traumas psíquicos podem ensejar a reparação por responsabilidade objetiva nos casos em que o empregador promove atividade de risco ou o empregado labora em circunstâncias de risco. Como exemplos o sofrimento e humilhação experimentados pelo bancário por ter servido de refém em assalto a banco do empregador, o abalo decorrente da contaminação em usina nuclear, a síndrome do pânico adquirida após anos de exercício na função de vigilante de carro-forte; a perda de membro em virtude de carga elétrica em trabalho desenvolvido com energia elétrica; a sequela física decorrente do trabalho com explosivos (BELMONTE, 2015, p. 79).

O empregador deve responder pelos riscos inerentes à atividade a qual expõe o empregado. Essa é a chamada teoria do risco. Segundo Gonçalves (2014, p. 49), “para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiro”. Com a evolução das empresas, a figura do responsável “patrão” está cada vez mais distante da realidade dos acontecimentos dos funcionários, tendo que investir em diversos padrões de segurança para garantir a saúde de seus empregados.

Com essa evolução, se fez necessária uma melhor apuração quanto aos acidentes de trabalho, sendo o diferencial nas responsabilidades objetivas ou subjetivas o elemento culpa, pois esse é caracterizado quando o agente age com negligência, imprudência ou imperícia.

De acordo com o que determina a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

No entanto, pode-se observar que o próprio legislador verifica a necessidade de apuração dos acidentes. “Isso significa que a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites” (GONÇALVES, 2014, p. 50).

A responsabilidade subjetiva não satisfaz plenamente ao anseio de justiça nas relações sociais. Há atividades no mundo dos negócios que implicam riscos para a incolumidade física e patrimonial das pessoas. Com base na culpa, tais danos ficariam sem qualquer reparação; daí o pensamento jurídico haver concebido a teoria do risco ou responsabilidade objetiva, para a salvaguarda das vítimas (NADER, 2014, p. 13).

Deve-se sempre seguir a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo que pratica ato, que reconhece ser ilícito e mesmo assim não se preocupa, deve ser responsabilizado por sua conduta.

Observamos que, ambas as responsabilidades caminham juntas, e para essa conclusão apresenta-se o seguinte posicionamento:

Miguel Reale assim esclarece:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na Realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental (GONLAVES, 2014, apud REALE, 1978, p. 176-177).

Para a conclusão quanto à responsabilidade objetiva ou subjetiva nos acidentes de trabalho, é claramente demonstrado que a responsabilidade objetiva independe de culpa. Sendo que nesta hipótese de responsabilidade objetiva o dever de reparar o dano sofrido pelo empregado decorreria pura e simplesmente da atividade desempenhada pelo empregador, ou seja, este assumiria os riscos do empreendimento e deveria ser responsabilizado pelo acidente, ainda que não se possa verificar sua culpa. No mais, na responsabilidade objetiva não seria sequer relevante a apuração da conduta do empregado, o que poderia gerar situações de injustiça.

Os requisitos para responsabilização devem ser analisados criteriosamente, pois a regra deve ser a responsabilidade subjetiva, onde o causador do dano que deve ser responsabilizado, sendo a sua conduta apurada.

Deve ser analisado cada caso, não excluindo a culpa do empregador, mas sempre deixando como regra a responsabilidade subjetiva, pois o causador do dano que deve ser responsabilizado.

E no mais, em certas situações legalmente tipificadas a responsabilidade patronal pelo acidente pode ser excluída.

5.1 Excludentes Da Responsabilidade

Ocorre a excludente da responsabilidade quando, no caso de um acidente de trabalho, a responsabilidade civil não é imputada ao empregador. Essas excluem o nexo de causalidade

nos casos de acidente de trabalho, isentando o agente causador do dever de indenizar. São excludentes de responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho: caso fortuito ou força maior culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiros.

No caso onde ocorrer caso fortuito ou força maior, o artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho determina: “entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente”.

A culpa exclusiva da vítima é entendida conforme Gonçalves,

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima (GONÇALVES, 2014, p. 473).

Já o Fato de Terceiro é determinado segundo o legislador:

Fato de terceiro, na responsabilidade civil, é a conduta de quem verdadeiramente é responsável por um dano e não a pessoa indigitada como a sua causadora; é a prática de dano por pessoa aparentemente alheia à causa determinante, atribuída a outrem. Para efeito de responsabilidade civil, considera-se o fato de terceiro um caso fortuito ou força maior; todavia, apenas parcialmente a comparação se mostra verdadeira; somente em relação à pessoa aparentemente responsável, pois o terceiro deverá reparar os prejuízos causados à vítima (NADER, 2014, p. 60).

As excludentes desviam o nexo de causalidade nos casos de acidente de trabalho, isentando o agente causador do dever de indenizar.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo principal demonstrar a responsabilidade civil nos acidentes de trabalho, pois com a evolução da tecnologia e o aumento do número de trabalhadores nas grandes empresas, os proprietários estão ficando cada vez mais distantes da produção, onde há o maior índice de acidentes do trabalho.

Há uma série de discussões acerca da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho, mas em regra deve ser verificada a culpa, pois os acidentes de trabalho nem sempre são ocasionados dentro do ambiente de trabalho. Devido à doença ocupacional ser também entendida como acidente de trabalho pela Lei 8.213/91, conclui-se que para que seja caracterizado acidente de trabalho, o nexo de causalidade é essencial e não pode ser desconsiderado em momento algum.

O objetivo principal desta pesquisa foi mostrar que o acidente de trabalho não é de absoluta responsabilidade do empregador. Baseado nas doutrinas e em pesquisas, pode ser verificado que o dever de indenizar é do empregador, uma vez que este possui o vínculo com o empregado, porém, a responsabilidade civil é do causador do dano, teoria essa já consagrada pela Constituição Federal e pelo Código Civil.

A teoria da responsabilidade objetiva é baseada no risco da atividade exercida pelo empregado dentro ou fora das dependências do empregador, mas desde que esteja a serviço deste, enquanto para a caracterização da responsabilidade subjetiva, deve haver o liame entre a causa e o efeito, ou seja, o acidente tem que ser de total responsabilidade do empregador, não havendo, portanto, excludentes de responsabilidade.

É sabido que a responsabilidade subjetiva é consagrada constitucionalmente, onde o causador do dano tem a responsabilidade de repará-lo. Mas não se pode deixar de mensurar que em casos de acidente de trabalho deve ser analisado criteriosamente a culpa, pois há casos que excluem do empregador a responsabilidade, como os já vistos no tópico das excludentes da responsabilidade. O objetivo é provar que a responsabilidade civil estará ligada ao fato de provar ação ou omissão, culpa dano e nexo causal do empregador.

Concluindo que havendo os pressupostos para excludente da responsabilidade, não pode o empregador ser penalizado, uma vez que os critérios adotados são claros, para atribuir ao causador do dano sua responsabilidade, que neste caso é subjetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELMONTE, Alexandre Agra. **Tutela da composição dos danos morais nas relações de trabalho**. São Paulo: Editora RT, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 12 out. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 out. 2015.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 12 out. 2015.

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 09 out. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 16ª edição. São Paulo: Forense, 2014.

CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 8. ed, REVIST e AMPL. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 9. ed, São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**, 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Responsabilidade Civil - Volume 4 - 20. ed - Coleção Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 7, 5ª edição**. Forense, 2014. VitalBook file. <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5780-3/epubcfi/6/24>

ROSSI, T. S. **A Lei das XII Tábuas.** Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2649327>. Acesso em: 30 de outubro de 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, V. 4, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.